



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2020

Apensados: PL nº 4.864/2020 e PL nº 281/2021

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 para estabelecer a obrigatoriedade de comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos especializados, sobre a suspeita ou ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

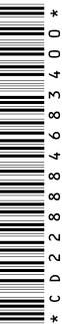
**Autor:** Deputado FRED COSTA

**Relator:** Deputado DELEGADO PABLO

### I - RELATÓRIO

O ilustre deputado Fred Costa apresenta projeto de lei voltado a obrigar a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos especializados, sobre a suspeita ou ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

Ao justificar a medida, argumenta que o projeto busca contribuir para o enfrentamento da violência contra os animais, sendo necessário aumentar a conscientização da sociedade sobre a importância de notificar as autoridades competentes. Conforme lembra, pesquisa realizada pelo Ibope, em 2019, revelou que 92% dos entrevistados já presenciaram atos de maus-tratos a animais, dentre eles a submissão do animal à fome e à sede.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por tratarem de matéria semelhante, foram apensadas as seguintes propostas ao projeto original:

- PL nº 4.864/2020, de autoria do Deputado Célio Studart, que obriga os síndicos e administradores de condomínios a comunicar casos de maus tratos contra animais às autoridades competentes.
- PL nº 281/2021, de autoria do Deputado Júlio Cesar Ribeiro, que dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de maus-tratos a animais em seu interior.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, aprovou o parecer apresentado pela Dep. Tabata Amaral (PDT-SP), que aprovou o projeto principal e os apensos na forma de substitutivo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

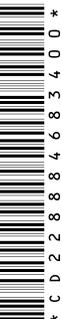
É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei e o substitutivo apresentado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No tocante à constitucionalidade material, também há harmonia entre as propostas e o art. 225 da Carta da República, em especial ante a necessidade de proteção da fauna, ainda que doméstica.

Em relação à juridicidade, as proposições revelam-se adequadas. O meios escolhidos pelas propostas são apropriados para atingir o objetivo pretendido.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, os respectivos conteúdos possuem generalidade e se mostram harmônico com os princípios gerais do Direito.

Quanto ao mérito, o voto é na mesma linha do parecer já aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável.

Conforme o art. 32 da Lei nº 9605/98, quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos incorre em detenção, de três meses a um ano, e multa. Nos termos ainda do § 1º-A do dispositivo, quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas sobe para reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

No entanto, mesmo com a norma penal, ainda é enorme o número de casos de maus-tratos relacionados a animais domésticos, sendo relativamente comum a manutenção de animais sem o fornecimento de água e alimentação dentro das unidades habitacionais dos condomínios espalhados pelo país. Proliferam ainda casos nos quais os animais são mantidos em locais inadequados, sem higiene, espaço mínimo, ventilação ou luz.

Os projetos de lei apresentados vêm no sentido de reforçar a vigilância, pois, já há algum tempo, sabe o legislador que o direito penal, sozinho, não consegue solucionar de maneira eficiente os mais diferentes problemas sociais.

Creio ainda ser necessário conferir algum prazo para que os condomínios possam se adaptar à nova regra, razão pela qual sugiro que a lei entre em vigor 3 meses após a publicação.

Quanto à técnica legislativa, vale ressaltar que a maioria dos artigos da Lei 4591/64 foram derogados pelo atual Código Civil, o qual possui um capítulo específico para tratar de condomínio e artigo específico para cuidar das obrigações do síndico. A regra que trata da obrigatoriedade de notificação, portanto, deve ser inserida no Diploma de Direito Privado, e não em lei que já tem praticamente todos os dispositivos que tratam sobre o condomínio revogados.



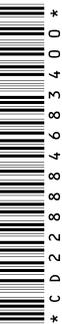


## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o quadro, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa de todas as propostas. Quanto ao mérito, manifesto-me pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.438/2020, nº 4.864/2020 e nº 281/2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado DELEGADO PABLO  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N° 4.438, DE 2020, N° 4.864, DE 2020, E N° 281, DE 2021

Acrescenta inciso ao art. 1.348 do Código Civil para estabelecer a obrigatoriedade pelo condomínio de comunicação às autoridades competentes sobre a ocorrência de maus tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta lei acrescenta inciso ao art. 1.348 do Código Civil para estabelecer a obrigatoriedade pelo condomínio de comunicação às autoridades competentes sobre a ocorrência de maus tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

Art. 2° O art. 1348 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art.  
1348 .....

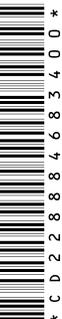
X – comunicar às autoridades competentes, em até 24 horas, a prática de maus-tratos a animais, de que tenha conhecimento, seja a ocorrência nas unidades autônomas ou nas áreas comuns.

XI – divulgar nas áreas comuns do condomínio o disposto no inciso anterior.

[...]

§ 3° A ausência de comunicação de maus-tratos a animais pelo síndico ou administrador sujeita o condomínio às penalidades previstas no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

“(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta lei entra em vigor 3 meses após a publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado DELEGADO PABLO  
Relator

